



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 13808.005929/2001-71  
Recurso nº. : 141.626  
Matéria : CSL - EX.: 1997  
Recorrente : ADP BRASIL LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.261**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADP BRASIL LTDA.


RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005929/2001-71  
Resolução nº : 108-00.261  
Recurso nº : 141.626  
Recorrente : ADP BRASIL LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa ADP Brasil Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 223/227, por ter a fiscalização constatado, em revisão sumária da declaração de rendimentos, a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelo acórdão de primeira instância, descrita às fls. 224 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 221/222: "Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado. Exigibilidade suspensa. Mandado de segurança."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 10 de dezembro de 2001, em cujo arrazoado de fls. 233/243, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- Impetrou mandado de segurança nº 96.0034471-0 objetivando compensar integralmente as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro acumuladas até 31 de dezembro de 1995, insurgindo-se contra o limite de 30% de compensação do lucro ajustado do período contida no artigo 58 da Lei nº 8.981/95;

2- em 31/10/96 obteve na 16ª Vara Federal de São Paulo medida liminar assecuratória de seu direito à compensação integral das bases negativas da CSL acumuladas até 31/12/95, na apuração dos resultados do ano-calendário de 1996 e nos posteriores;

3- na data da lavratura do auto de infração, devido à sentença parcialmente favorável, que confirmou a liminar anteriormente concedida, o processo estava no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de Recurso de Apelação, interposto pela União Federal e pela empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005929/2001-71  
Resolução nº. : 108-00.261

4- ao determinar a base tributável no auto de infração, o fisco observou o fato de que se a empresa compensou integralmente as bases negativas da CSL no ano-calendário de 1996, nos períodos seguintes deixou de aproveitá-las, realizando pagamentos a maior desta contribuição;

5- dessa forma, ao não considerar qualquer modificação nas bases de cálculo da CSL a partir de 1996 e dos anos subsequentes, a fiscalização acabou imputando à empresa um ônus fiscal muito superior àquele devido, se por ventura fosse perdida a ação na esfera judicial;

6- na hipótese de se determinar a observância do limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa da CSL, ao tempo em que seriam constituídos débitos relativos às compensações a maior efetuadas no ano-calendário de 1996, restaria à empresa um saldo de base negativa da CSL para ser compensado em períodos futuros (diferença entre a compensação de 100% e 30% - 70%);

7- demonstra que caso fosse obrigada ao limite de 30%, no ano de 1996 teria um saldo de base negativa da CSL a utilizar em períodos seguintes de R\$ 2.637.482,60;

8- que no ano de 1997 a base de cálculo da CSL atingiu a cifra de R\$ 4.273.694,37, tendo sido recolhido o valor de R\$ 341.895,55. Considerando o saldo remanescente de 1996, deveria o fisco ter abatido o valor de R\$ 836.588,61 correspondente à diferença entre 30% da base de cálculo de R\$ 4.910.151,09 e a parcela efetivamente compensada de R\$ 636.456,72, o que resultou em um recolhimento a maior pela empresa no valor de R\$ 66.927,09;

9- no ano de 1998 para uma base de cálculo de R\$ 853.573,04 poderia ser deduzido o montante de R\$ 256.071,91, o que motivou um recolhimento a maior no montante de R\$ 20.485,75. Deveria a fiscalização ter considerado em favor da autuada um crédito total desta contribuição social no valor de R\$ 87.412,84, com a conseqüente redução do saldo credor;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005929/2001-71  
Resolução nº : 108-00.261

10- questiona a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, considerando sua imposição inconstitucional.

Em 22 de maio de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 03.384, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 435/449, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.*

*Compensação de base de cálculo negativa da CSLL inexistente. Deve ser afastada a alegação da fiscalização de compensação de base de cálculo negativa da CSLL inexistente, caso haja nos autos prova em contrário.*

*SELIC – A exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, por ter previsão legal, deve ser observada pelos agentes administrativos.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

Cientificada em 07 de julho de 2003, AR de fls. 451-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 04 de agosto de 2003, em cujo arrazoado de fls. 452/461 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- na determinação do valor tributável deveria a fiscalização reconhecer os efeitos da postergação, independente de ter a empresa de retificar sua declaração de rendimentos para pedir restituição do montante pago a maior, como sugerido no acórdão de primeira instância;

2- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho no sentido de que devam ser considerados os efeitos da postergação no caso em voga.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005929/2001-71  
Resolução nº. : 108-00.261

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 462/463, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 491, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à glosa de compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro e a determinação do valor tributável, por não ter o Fisco considerado os efeitos da postergação, em virtude de a empresa ter recolhido valores maiores que o devido desta contribuição em períodos seguintes.

No caso em questão, esta Câmara tem se posicionado no sentido de que o Fisco deva levar em conta na determinação do valor tributável os montantes recolhidos pela empresa em períodos seguintes ao em análise, cobrando os efeitos da postergação previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Entretanto, vejo que os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto de elementos constantes da escrituração da contribuinte e dos controles eletrônicos da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005929/2001-71  
Resolução nº. : 108-00.261

Secretaria da Receita Federal para a confirmação de recolhimentos da Contribuição Social sobre o Lucro nos períodos seguintes, como afirma a recorrente, para que seja quantificado o alegado erro na determinação do valor tributável.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente quanto ao erro no montante do valor tributável no ano-calendário de 1996, devendo ser informado o seguinte:

1- os valores recolhidos pela empresa a título de Contribuição Social sobre o Lucro nos períodos seguintes ao ano-calendário de 1996, até a data da ciência do auto de infração, e seus respectivos períodos de apuração;

2- caso seja confirmado recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro nos períodos posteriores a 1996, considerar estes recolhimentos e os efeitos da postergação previstos no Parecer Normativo nº 02/96 para preparação de quadro demonstrativo que discrimine o valor tributável que deveria ter sido considerado no auto de infração.

3- observar na preparação do quadro demonstrativo, que o valor tributável no ano-calendário de 1996 pode ser determinado por meio de três formas: a) glosa integral da compensação efetivada (no caso da ausência de recolhimentos do tributo posteriormente), b) glosa de parte da compensação realizada e os efeitos da postergação no pagamento de tributos (no caso dos recolhimentos em exercícios seguintes terem sido em montante inferior ao devido em 1996) e c) apenas a consideração dos efeitos da postergação no pagamento dos tributos (no caso em que o total dos recolhimentos em períodos seguintes se igualar ou superar o devido no ano-calendário de 1996).

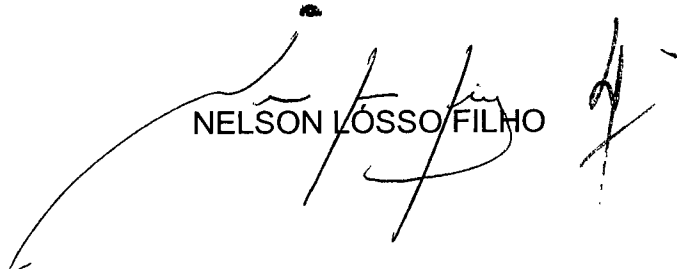


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005929/2001-71  
Resolução nº. : 108-00.261

4- dar ciência à contribuinte de suas conclusões, abrindo prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

  
NELSON LÓSSO FILHO